



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000034-59.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTES : José Neves de Araújo e Margarida Araújo de Sousa
ADVOGADO : Fabrício Abrantes de Oliveira
AGRAVADO : Ministério Público Estadual
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ (A) : Renan do Valle Melo Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR TESTEMUNHA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “Quem tem legitimidade para recorrer, em primeiro lugar, são as partes e os intervenientes. Além do autor e do réu, aqueles que a princípio eram terceiros, mas tiveram a intervenção no processo deferida, como o assistente, simples ou litisconsorcial, o denunciado, o chamado ao processo, o oponente e o nomeado à autoria. Também tem legitimidade o Ministério Público, seja quando atua como parte, seja como fiscal da lei (custos legis). A lei processual ainda atribui legitimidade recursal ao terceiro prejudicado.”

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar interposto por José Neves de Araújo e Margarida Araújo de Sousa contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa (fl. 35) que indeferiu o pedido de exclusão dos Agravantes do rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida contra Júlio César Queiroga de Araújo e Francinaldo Pires da Silva

Em suas razões, os Recorrentes pedem, liminarmente, que seja suspensa a decisão agravada e, no mérito, reformada, para desobrigá-los de depor como testemunha na audiência marcada para o dia 04/03/2015, em virtude de serem sogros do réu Francinaldo Pires da Silva, tornando-os impedidos, nos termos do art. 405, § 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO

Questão de ordem processual impede a análise do recurso. É que, os Agravantes não tem legitimidade para interponem o presente Agravo de Instrumento.

É que, para que o recurso seja admissível é mister que o interponha quem esteja qualificado para tal. Passa-se aqui do plano objetivo para o subjetivo.

De modo geral pode-se dizer que, ao estabelecer as regras da legitimação, o ordenamento jurídico pátrio leva em conta a presumível relevância da decisão para determinadas pessoas.

É evidente que ela não afeta igualmente a todo. Cumpre por isso reservar aos atingidos com maior intensidade o poder de provocar, sobre a matéria, novo pronunciamento.

O rol das pessoas admitidas, em tese, a recorrer, extrai-se do art. 499 do Código de Processo Civil, e compreende: a) quem for parte na causa; b) o órgão do Ministério Público; c) o terceiro prejudicado" [Recursos Cíveis, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 71].

No mesmo sentido, é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"Quem tem legitimidade para recorrer, em primeiro lugar,

são as partes e os intervenientes. Além do autor e do réu, aqueles que a princípio eram terceiros, mas tiveram a intervenção no processo deferida, como o assistente, simples ou litisconsorcial, o denunciado, o chamado ao processo, o oponente e o nomeado à autoria. Também tem legitimidade o Ministério Público, seja quando atua como parte, seja como fiscal da lei (custos legis). Em ambos os casos, ele terá prazo em dobro para apresentar o recurso (CPC, art. 188). Para que o promotor de justiça fiscal da lei recorra não é preciso que já esteja intervindo no processo, pois ele pode recorrer para postular uma nulidade decorrente de sua não-participação. A lei processual ainda atribui legitimidade recursal ao terceiro prejudicado. São dois os requisitos: que o recorrente seja um terceiro, isto é, que então não tenha intervindo nos autos, e que tenha interesse jurídico - e não apenas patrimonial - em que o julgamento seja favorável a uma das partes, idêntico àquele que se exige do terceiro para intervir na qualidade de assistente simples. [Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46-47]. E conclui o autor: "Quem pode recorrer como terceiro prejudicado é o mesmo que poderia atuar no processo, em outro momento, como assistente simples" [Ob. cit. p. 47].

Assim, conclui-se, sem mais delongas, que a testemunha não se enquadra no rol da pessoas admitidas pelo art. 499 do CPC, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer.

Ante o exposto, considero inadmissível o presente Agravo de Instrumento, por ilegitimidade ativa, e, conseqüentemente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com os arts. 499 e 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator